

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PL



SÚMULA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 19, de Junho, de 2019.

SIDNEY RONALDO RIBEIRO
“TUCANO”
Vereador - PL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 168 / 2019

Campo Mourão, 19/6/19 Horas 15:58

Marcelo

PROTOCOLISTA

**Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1341 / 2019**

Código Verificador : QK6U

Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO

Data / Hora: 09/07/2019 14:21

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Súmula



0000000000000000000010607

AM/GVT

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:



SÚMULA Nº 168 /2019.

INDICAÇÃO Nº _____ /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) Necessita de análise jurídica.

() não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017 , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

() TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

() há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

(X) A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) – ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA “D”, DO R.I.

() A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão, 09 de Julho de 2019.

Jéssica França dos Santos

Coordenadoria de Assuntos Legislativos



1195/2018 - 09/07 - PROJETO DE LEI Nº 74/2018 – Jadir Pepita - INSTITUI O PROJETO “VIDA SAUDÁVEL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DILIGÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 56/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL – INSTITUI A CAMPANHA “CORAÇÃO DA MULHER” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (TEM POR OBJETIVO PREVENIR E CONSCIENTIZAR AS PESSOAS DE QUE AS DOENÇAS CARDIOVASCULARES ESTÃO CRESCENDO CADA VEZ MAIS ENTRE AS MULHERES, OCASIONANDO O AUMENTO DO NÚMERO DE MORTES). COM SUBSTITUTIVO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

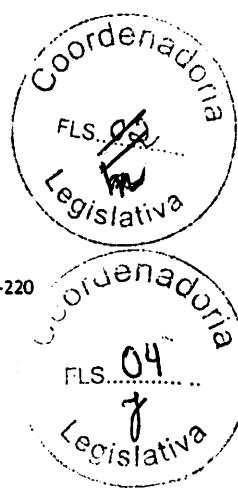
Gabinete do Vereador Jadir Soares- Pepita - PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.11951/2018

Campo Mourão, 03/07/18 Horas 13:56

Jadir Soares
PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI N. 74 / 2018.

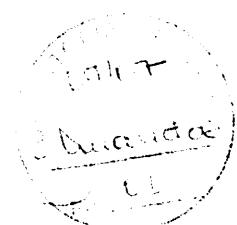
Institui o Projeto “Vida Saudável” no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.”

No uso de suas atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

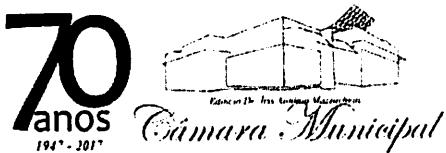
Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Mourão, o Projeto “Vida Saudável” com o objetivo de estimular pessoas físicas ou jurídicas a contribuírem para melhoramento do condicionamento físico, saúde e lazer da população através de práticas esportivas e orientações relacionadas a educação alimentar e de hábitos saudáveis no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Projeto “Vida Saudável”, se dará sob forma de atividades físicas, práticas esportivas, orientações sobre alimentação saudável, exposição de materiais e produtos que contribuam para a melhor qualidade de vida e bem estar e auxiliem no combate ao sedentarismo, realizados em Praças e Parques ou de outras ações que visem beneficiar a qualidade de vida e em estar.

Art. 2º. Os interessados em participar do “Projeto Vida Saudável”, submeterão suas propostas através de protocolos encaminhados a Fundação de Esportes de Campo Mourão.



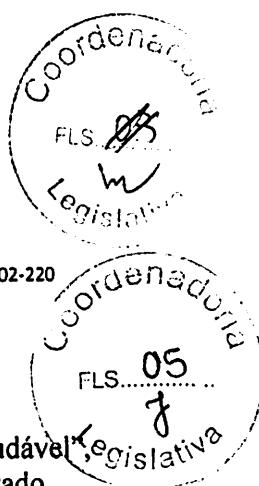
Jadir



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gabinete do Vereador Jadir Soares- Pepita - PPS

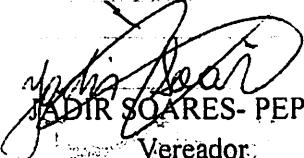


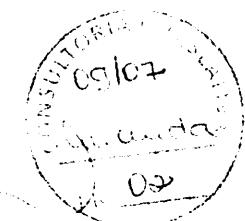
Art. 3º. As pessoas jurídicas e físicas participantes do Projeto “Vida Saudável”, poderão divulgar com fins publicitários, as ações praticadas em benefício do projeto aprovado.

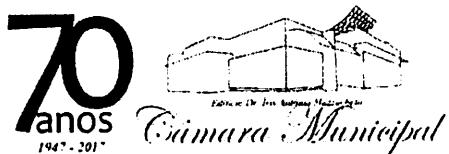
Art. 4º. O Poder Executivo Municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas as empresas participantes da referida Campanha, além das condições contidas na presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de julho, de 2018.


JADIR SOARES-PEPITA
Vereador

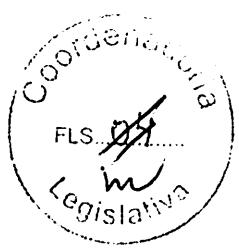




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gabinete do Vereador Jadir Soares - Pepita - PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74 /2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras.

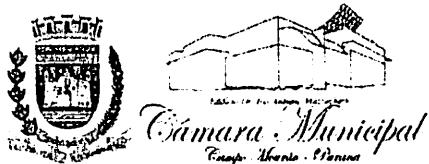
Esta proposição tem por finalidade incentivar muitas empresas privadas a destinar seus recursos a projetos que proporcionem a comunidade em geral a receber orientações e proporcionar melhora no condicionamento físico e bem estar. Os benefícios da prática de esportes para sua saúde e bem-estar já foram comprovados cientificamente. No Brasil, futebol, ginástica e caminhada são os exercícios mais populares, porém, toda a atividade física que visa contribuir com a saúde do indivíduo é bem-vinda. Os benefícios da prática de esportes para sua saúde e bem-estar são vários. Entre as mais conhecidas e esperadas são o controle e diminuição do peso. Diminui o risco de doenças do coração, pressão alta, osteoporose, diabetes e obesidade; Aumenta a resistência muscular; Melhora os níveis de colesterol sanguíneo; Combate a insônia; Deixa os tendões e ligamentos mais flexíveis. Mas não é apenas resultados físicos. Os exercícios também ajudam a aliviar o estresse e ajudam a tratar a depressão , utilizando os espaços públicos de Praças e Parques e em contrapartida obterão o direito de divulgar com fins publicitários as ações praticadas em benefício do projeto. Dessa forma as empresas serão motivadas a investirem em ações que proporcionem mais qualidade de vida e bem estar de forma orientada e gratuita para toda a população.

Apresentada a importância deste projeto, conto com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 09, de julho, de 2018.

JADIR SOARES - PEPITA
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – CPLR

PROJETO DE LEI Nº 56/2019

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA ‘CORAÇÃO DA MULHER’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, TAUILLO TEZELLI

RELATOR: VEREADOR LUIZ ALFREDO

RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhes é conferida pelo art. 55, IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão, mandou redigir e apresentou para deliberação desta Casa, no dia 20 de maio de 2019, sob Protocolo nº 1004/2019, o Projeto de Lei nº 56/2019, que Institui a campanha “Coração da Mulher” no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Com protocolização foi pela Mesa Diretora da Casa impulsionado a proposição:

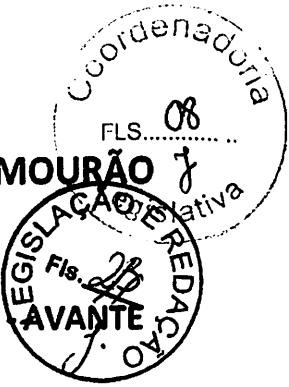
- deu conhecimento da matéria aos Vereadores com a inclusão no Expediente da 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de maio, do corrente ano.
- foi remetido PLC para a Diretoria Jurídica desta Casa, que manifestou-se pelo Parecer nº 498/2019, subscrito pelo Procurador Jurídico Sidney Kendy Matsuguma. (fl. 05)
- foi pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, apensadas legislações acerca do tema.
- foi novamente remetido PLC para a Diretoria Jurídica desta Casa, que manifestou-se pelo Parecer nº 529/2019, subscrito pelo Procurador Jurídico Sidney Kendy Matsuguma. (fl. 162)
- A matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Legislação e Redação, no dia 07 de junho de 2019, conforme anotação da CAL.

O Presidente desta Comissão Permanente, Vereador Sidnei Jardim, designou-me Relator desta matéria, a qual foi encaminhada ao meu gabinete no dia 10 de junho de 2019.



FLS. 08
Cordenadoria
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO AVANTE



É o Relatório em apertada síntese.

VOTO DO RELATOR

O Prefeito encaminha este Projeto de Lei em atendimento à Indicação Legislativa nº 1784/2018, de autoria do Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, conforme consta na Mensagem Justificativa.

Ainda na Mensagem Justificativa o Prefeito afirma que a Indicação Legislativa supramencionada tem por "objetivo prevenir e conscientizar as pessoas, por meio de informações, notícias e pesquisas divulgadas, de que as doenças cardiovasculares estão crescendo cada vez mais entre as mulheres, ocasionando o aumento do número de mortes".

O Projeto de Lei dispõe que a campanha será incluída no Calendário Oficial do Município e traz em seu Art. 3º as ações a serem adotadas pelo Município, conforme segue:

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá fazer campanhas e reunir entidades que envolvem as mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares:

- I – Palestras;
- II – Orientações;
- III – Nutrição;
- IV – Exames Preventivos;
- V – Verificação de pressão arterial.

Foi apensado pelo DCLAH (fls 13) a Lei Municipal nº 2362, de 5 de maio de 2008, que Institui a Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Cardiovasculares.

A proposta encaminhada pelo Executivo, poderia ter sido encaminhada como proposta de alteração da Lei vigente, visto que as duas tratam do mesmo tema, sendo assim, este Relator apresenta o seguinte SUBSTITUTIVO à ao Projeto de Lei:

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - CEP 87302-220
TELEFAX (44) 3518-5050 / (44) 3518-5060
VEREADORLUIZALFREDO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

VA:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 056/2019

Dá nova redação à Lei nº 2362, de 5 de maio de 2008, que "Institui a Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Vasculares", que passa a vigorar com a seguinte redação:

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 2362, de 5 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E
INFORMAÇÃO SOBRE DOENÇAS
CARDIOVASCULARES E A CAMPANHA 'CORAÇÃO
DA MULHER', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º A Lei nº 2362, de 5 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Cardiovasculares e a Campanha 'Coração da Mulher'.

§ 1º. A semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Cardiovasculares será realizada anualmente na última semana do mês de setembro, coincidindo com a realização da Semana Nacional do Coração.

§ 2º. A Campanha Coração da Mulher, em havendo interesse do Município, poderá realizar a campanha anualmente no mês de outubro, coincidindo com o período destinado à prevenção e conscientização da saúde da mulher.

L
A



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO AVANTE



Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Cardiovasculares e a Campanha Coração da Mulher terão por objetivo prestar informações, através de procedimentos educativos sobre doenças cardiovasculares, formas de prevenção e tratamento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer campanhas e reunir entidades que envolvam a população, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares:

- I – palestras;
- II – orientações;
- III – nutrição;
- IV – exames preventivos;
- V – verificação de pressão arterial.

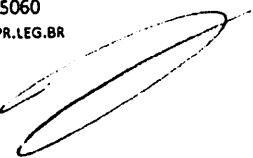
Art 4º A Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Cardiovasculares e a Campanha Coração da Mulher serão incluídas no Calendário Oficial do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

A matéria atende ao disposto no Art. 39, inciso I, motivo pelo qual manifesto
VOTO FAVORÁVEL a admissibilidade e tramitação com **EMENDA SUBSTITUTIVA**.

**GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALFREDO, AVANTE, PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 02 de julho de 2019.**

Luiz Alfredo
Relator CPLR





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO AVANTE



PARECER DA COMISSÃO

OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, em face do teor do Voto do Relator acima, manifestam-se nos seguintes termos de forma expressa referente a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 056/2019

O Vereador-Membro EDOEL ROCHA se manifesta, aos termos do VOTO DO RELATOR:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura:

O Vereador-Presidente SIDNEI JARDIM se manifesta, aos termos do VOTO DO RELATOR:

- Favorável
 Contrário
 Ausente

Assinatura:

OBSERVAÇÕES em das disposições do art. 63 do Regimento Interno.

1. Em sendo aprovado o voto do Relator por unanimidade tem-se que o seu passa a ser o PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, nesta preposição.
2. Em sendo aprovado o voto do Relator pela maioria de votos, o autor do voto divergente, terá prazo regimental dado ao Relator, caso não lhe foi noticiado o

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - CEP 87302-220

TELEFAX (44) 3518-5050 / (44) 3518-5060

VEREADORLUIZALFREDO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO AVANTE



teor do voto do Relator que é contrário, para apresentar seu voto em separado, que será analisado em Plenário.

3. Em sendo os votos dos Membros da CPLR contrário, por maioria, ao VOTO DO RELATOR, deverá o Senhor Presidente da Comissão designar entre os Membro que votaram contrário ao voto do Relator quem redija o voto divergente contrário, para que possa ser levado ao Plenário para deliberação, porque o voto contrário passa ser o parecer da comissão permanente.

Nenhuma proposição pode ser submetida a votação do Plenário sem o PARECER da comissão permanente que tem competência sobre a matéria, segundo art. 62, do Regimento Interno.

Mais.

O art. 63, do RI exige que o Relator faça voto com objetividade, logo se esse teve seu voto não aprovado, qual será o teor objetivo do voto divergente aprovado, por maioria, que constituirá o Parecer da Comissão a ser levado para votação em Plenário.

SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 02 de julho de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518 5050 CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421, C.N.P.J. 79 869 772/0001-14
CONTATO:@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 168/2019 – Tucano

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATERIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1102/1998 - Institui no âmbito do Município de Campo Mourão, o Programa "Mulher – sua saúde, seus direitos", e dá outras providências.

Lei 2362/2008 - Institui a Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Cardiovasculares.

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI).
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b).
() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 12 de julho de 2019.

JULIANA GODOI DEI
CANALE:061394649
94

Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2019.07.12
14:11:37 -03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518 5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421 - C.N.P.J. /9 869 772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N° 1102/98

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
O PROGRAMA “MULHER – SUA SAÚDE, SEUS DIREITOS”,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa “Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos”, a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM – Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O Programa instituído no “caput” deste artigo terá como objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Videos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da Mulher;
- II - Gravidez, parto e pós-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina,



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.FG.BR

- VI - Menopausa e Terceira-Idade;
- VII - Os direitos no trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira-Idade (controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Mourão, em 13 de fevereiro de 1998.

**EDSON BATTILANI
Presidente**

/CPX.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal: 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



L E I N° 2362

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO EM 05/05/2008

**Institui a Semana Municipal de Prevenção e Informação
sobre Doenças Cardiovasculares.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica instituída a **Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Cardiovasculares**, que será realizada anualmente na última semana do mês de setembro, coincidindo com a realização da Semana Nacional do Coração.

Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Cardiovasculares terá por objetivo prestar informações, através de procedimentos educativos sobre doenças cardiovasculares, formas de prevenção e de tratamento.

Art. 3º A Semana Municipal de Prevenção e Informação sobre Doenças Cardiovasculares será incluída no calendário oficial do Município de Campo Mourão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de maio de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Donizete Nunes da Silva
Subprocurador

Andréa Bathke Veiga
Secretária Interina da Saúde

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 CEP 87302-220
Cx. Postal: 421 - C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DE BILHÉM NO DIA 20 DE NOVEMBRO DE
MUNICÍPIO N° 015/2006

DE 07/12/2006

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006
De 29 de novembro de 2006**

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º O presente Código de Saúde estabelece normas para a promoção, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde no âmbito de competência do Município de Campo Mourão, nos termos dos artigos 196 a 200, da Constituição Federal, artigos 167 a 172, da Constituição Estadual, observada também as disposições das Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Paraná – Lei Complementar Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentada pelo decreto nº 5.711, de 05 de maio de 2002.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Artigo 2º A política municipal de saúde tem por objetivo a promoção de ações e serviços para proteção, preservação e recuperação da saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como Gestor do Sistema Municipal de Saúde a Secretaria da Saúde ou outro órgão que venha a substituí-la, atendidas as seguintes metas:

I - assegurar à população o direito a saúde, através da garantia da informação, da participação e do controle dos riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, trabalho, circulação, alimentação e recreação;

II - garantir que o processo educativo, como mediador das relações sociais da vida da população, esteja presente em todas as ações que visem qualidade do ambiente, contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;

IV - assegurar condições adequadas para a prestação dos serviços de saúde;

V - controlar, avaliar e fiscalizar as ações dos serviços de saúde, bem como a

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



execução dos contratos e convênios com entidades governamentais e não governamentais,

- VI - assegurar condições adequadas de higiene, instalação e funcionamento do processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia de integridade do trabalhador e sua higidez física, mental e social;
- VII - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;
- VIII - assegurar a informação, participação e controle da população na gestão das ações de saúde.

Parágrafo único. A autoridade de Vigilância Sanitária terá livre acesso a qualquer estabelecimento de interesse a saúde no âmbito municipal, respeitadas as legislações federal e estadual vigentes.

Artigo 3º Compete ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde, no Município de Campo Mourão:

- I - estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através dos órgãos ou entidades a ele vinculados ou, indiretamente, mediante instrumentos adequados, com a cooperação de entidades científicas e culturais, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população;
- II - organizar e definir as atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância a saúde, bem como promover sua implantação, coordenação e fiscalização, em consonância com a legislação sanitária vigente, respeitadas as atribuições legais da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;
- III - realizar, em cooperação com demais órgãos governamentais, ações de fiscalização e controle para proteção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual;
- IV - manter integração constante com as demais Secretarias Municipais que atuam sobre fatores/área determinantes do processo de promoção, prevenção e reparação da saúde;
- V - implantar o plano de comunicação e informação em saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, garantindo amplo acesso da população as informações, através de meios de comunicação de massa e alternativos;
- VI - informar através dos veículos de comunicação de massa os serviços, as empresas e os produtos irregulares, fraudulentos ou que exponham a risco a saúde da população;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VII - realizar, avaliar, fiscalizar, supervisionar, inspecionar e orientar a coleta de amostras, a investigação epidemiológica, a emissão de relatórios, pareceres técnicos de controle de risco à saúde, bem como legislar em caráter suplementar sobre matéria referente a serviços e substâncias de interesse à Saúde;

VIII - avaliar e supervisionar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle e de proteção coletiva e individual;

IX - utilizar métodos epidemiológicos entre outros, como instrumento básico para definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática;

X - realizar e atualizar periodicamente diagnóstico de saúde da população em sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde, bem como seus determinantes;

XI - apreciar e opinar sobre a implantação de serviços e equipamentos de saúde com o objetivo de promover melhor distribuição, resolutividade, acesso e cobertura à população.

Parágrafo único. As especificações e regulamentações referentes à organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do Sistema Municipal de Saúde serão objeto de normatização pelo Poder Executivo.

Artigo 4º As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

Artigo 5º Em consonância com o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aprimoramento técnico-científico e a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Artigo 6º Caberá à direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS, enquanto atividade coordenadora do Sistema, a elaboração de normas, Códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União, no que diz respeito às questões de vigilância sanitária e epidemiológica, respeitadas as competências municipais estabelecidas no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Artigo 7º A política de recursos humanos da Secretaria da Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais subordinados a esse órgão.

Artigo 8º As ações de promoção, proteção e recuperação da saúde integram as ações e serviços individuais e coletivos desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde, considerando as necessidades específicas de cada faixa etária e grupo populacional, através de equipamentos próprios e conveniados, sob a coordenação do Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde e compreendem:

I - informação da população, com participação e controle sociais;

II - ações de saúde ambiental;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALVES, QUERCUS, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- III - ações de saúde no trabalho;
- IV - controle, vigilância e inspeção de serviços, substâncias e produtos de interesse à saúde;
- V - controle epidemiológico;
- VI - atividades de saúde direcionadas a grupos específicos;
- VII - solicitação de colaboração de instituições do poder público, estabelecimentos de interesse da saúde, profissionais da saúde e cidadãos para o desenvolvimento de ações e medidas de controle necessárias à proteção e promoção da saúde pública.

TÍTULO II

DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

SEÇÃO I DO DIREITO A INFORMAÇÃO

Artigo 9º O Município manterá um banco de dados que permitira avaliar o impacto das ações de saúde na modificação dos indicadores de saúde da população, com informações acessíveis à população.

Parágrafo único. As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de saúde municipal deverão, quando solicitados, fornecer regular e sistematicamente à autoridade de saúde municipal os dados necessários à elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Artigo 10. O Gestor do Sistema Municipal de Saúde deverá manter um serviço de atendimento a informações, reclamações e denúncias, através da Ouvidoria Municipal informando, no prazo de 30 dias, sobre as soluções adotadas.

§ 1º Todos os estabelecimentos de saúde sujeitos a ação fiscalizadora do Gestor do Sistema Municipal de Saúde deverão manter em local visível ao público, o endereço e telefone do serviço mencionado no "caput" deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos e substâncias de interesse da saúde deverão fixar em local visível ao público o telefone e endereço do serviço próprio de atendimento a população.

Artigo 11. Para garantir o direito previsto nesta seção, os serviços de saúde deverão:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- I - informar a população a respeito de sua área de atuação, de suas competências, como também, quando necessário, relacionar a documentação requerida para utilização de serviço;
- II - divulgar, com a maior amplitude possível, através de todos os meios de comunicação, a redução no atendimento à saúde ou a deficiência na prestação de determinado serviço;
- III - informar regularmente a população sobre os seus direitos de acesso aos exames, laudos, prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de saúde da rede privada e conveniada deverão afixar em local próprio e acessível, de forma compreensível ao usuário, o preço dos serviços ofertados, bem como informar a proibição de cobrança complementar em relação aos serviços do Sistema Único de Saúde.

Artigo 12. Os servidores públicos de saúde deverão oferecer quando necessário à população cursos gratuitos de orientação no âmbito de sua área de atuação podendo organizá-los em parceria com outros setores da sociedade e demais esferas de governo junto a entidades de usuários interessadas.

Artigo 13. Os estabelecimentos de interesse a saúde ficam obrigados a divulgar através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco a saúde da população e em danos ao meio ambiente, assim como informar ações corretivas ou saneadoras aplicadas.

Artigo 14. O indivíduo e seus familiares ou responsáveis serão informados sobre todas as etapas do tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem utilizados, possíveis sofrimentos decorrentes, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento.

Artigo 15. No âmbito do Município, os serviços que utilizem a radiação como princípio e/ou terapêutica deverão orientar devidamente o usuário e/ou responsável quanto ao uso correto e ao risco decorrente da sua exposição, fato este provado por documentos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula nº 168/2019 de autoria do vereador Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.


OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 15 de Julho de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

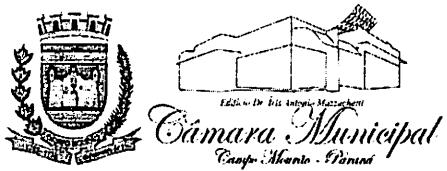
PARECER Nº. 679 /2019

Ref.: SÚMULA Nº 168/2019

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-120
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **168/2019** - Processo Digital nº 1341/2019 - que registra INDICAÇÃO LEGISLATIVA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 19 de junho de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 09 de julho de 2019, a existência de matéria registrada por outro Vereador: Projeto de Lei nº 74/2018, bem como a existência do Projeto de Lei nº 56/2019 do Executivo Municipal.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 12 de julho de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1102/1998, Lei 2362/2008 e Lei Complementar 15/2006.

Em 16 de julho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de criar o “Programa Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral – AVC” no Município de Campo Mourão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Verifica-se que, nada obstante ao apresentado, não há óbice à tramitação da Súmula em análise.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto representar conteúdo próximo, porém distinto. Mesmo raciocínio se aplica à matéria apontada pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

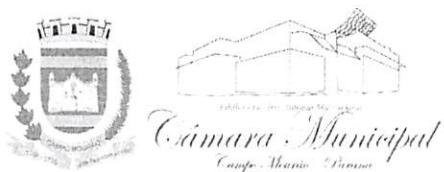
III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 17 de julho de 2019.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciênciia ao parecer nº. 679/2019 em que a Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da Indicação Legislativa nº. 168 /2019 de autoria do Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, a qual dispõe; "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 - Adotem as providências pertinentes a esta Coordenadoria.


OLIVINO CUSTODIO
Presidente

Campo Mourão, 17 de Julho de 2019.